**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**
**PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 247/2016**

**AUTOR DO PROJETO**: Duda Sanches

**EMENTA**: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de recipientes contendo álcool gel antisséptico ou produtos similares nos mercados e supermercados do Município de Salvador, e dá outras providências"

**RELATOR**: Paulo Magalhães Junior

**PARECER**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Duda Sanches, dispõe sobre obrigatoriedade da instalação de recipientes contendo álcool gel antisséptico ou produtos similares nos mercados e supermercados do Município de Salvador, e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Reconhecendo a importância da proposição, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de recipientes contendo álcool gel antisséptico ou produtos similares nos mercados e supermercados do Município de Salvador, verifica-se que não foi observada a boa técnica legislativa, uma vez que não foi atendido ao que aduz o artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Dispõe o inciso IV, artigo 7º, da Lei Complementar 95/98:

> *"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*
> *[...] IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**".*

Nesse ínterim, cumpre observar que há a Lei Estadual nº 13.706/2017 que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação e disponibilização de equipamentos com álcool em gel por parte de estabelecimentos comerciais em todo território do Estado da Bahia e dá outras providências**", já tratando, portanto, do assunto referido no projeto de lei em análise.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos legais e constitucionais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 247/2016.**

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Paulo Magalhães Junior
Relator

Alfredo Mangueira  Lorena Brandão  Alexandre Aleluia  Aladilce Souza  J. Carlos Filho
Suica